

Parecer da Procuradoria Administrativa

PROCESSO: PGE nº 1000879-951237/2015 (DGP-13345/2001-SSP, vols. I a VI)

PARECER: PA nº 9/2016

INTERESSADO: ÁLVARO ENDO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. AUTODEFESA. INSANIDADE. Indícios de incapacidade superveniente à prática da infração administrativa. À falta de disposições expressas nas normas processuais disciplinares, é admissível a analogia ao Direito Processual Penal, nos limites necessários a suprir tal omissão. **Precedentes: Pareceres PA nº 50/2007 e 64/2009.** Possibilidade de aplicação analógica dos artigos 149, *caput* e § 2º, 152, *caput* e § 2º, e 153, todos do Código de Processo Penal. Realização de perícia médico-legal (incidente de insanidade mental), com suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. A superveniente incapacidade do acusado, desde que efetivamente comprovada, não deve prejudicar seu direito à autodefesa, o que recomenda a suspensão do feito disciplinar, no aguardo de seu restabelecimento para ulterior interrogatório. Necessidade, no entanto, de verificar as circunstâncias do caso concreto a fim de aferir real prejuízo à ampla defesa.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por determinação da Senhora Subprocuradora Geral do Estado, área da Consultoria Geral, tendo em vista divergência instalada entre a Assessoria Jurídica do Gabinete (AJG) e a Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, relacionada à conduta a ser adotada em processo administrativo disciplinar, na hipótese de doença mental do acusado, surgida após o cometimento da falta. Nesse contexto, o Procurador do Estado Assessor Chefe da AJG propõe que esta Especializada se manifeste se, *“no caso de inimputabilidade do acusado superveniente à infração, deve ser suspenso o curso do processo administrativo disciplinar, no aguardo de seu restabelecimento para ulterior interrogatório, ou se o processo poderá prosseguir normalmente mediante a simples nomeação de curador que acompanhará a tramitação até o seu término”* (fl. 1.258).

2. O Parecer AJG nº 122/2015¹, conquanto teça considerações acerca do caso concreto de que tratam os autos, também analisou a questão *em tese*, invocando precedentes da Assessoria Jurídica do Governo² – Pareceres AJG nº 624/2011, 623/2011 e 957/2010 – para defender a suspensão do curso do processo administrativo disciplinar, no aguardo do restabelecimento do acusado. Em síntese, destaca que o direito de defesa se apresenta sob dois aspectos: a defesa técnica, por meio de advogado, e a autodefesa, “traduzida, por sua vez, em duas vertentes – o direito de audiência (que é a possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz, mediante o interrogatório) e o direito de presença (oportunidade de tomar posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas)” (fl. 1.248). Nesse sentido, considera que, se o estado de saúde do acusado inviabilizar sua oitiva durante o interrogatório e o acompanhamento da instrução probatória, o andamento do feito deve ser suspenso, no aguardo de seu restabelecimento, consoante dispõe o artigo 152, *caput*, do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade (fls. 1.220/1.257).

3. Precedendo o Parecer AJG nº 122/2015, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública manifestou-se por meio do Parecer CJ/SSP nº 1982/15³, que, no que toca ao *caso concreto*, e com amparo nas decisões proferidas na ação penal proposta contra o acusado, destacou haver sido afastada, no juízo criminal, a alegação de inimizabilidade. Nesse sentido, destaca que houve reconhecimento da prática transgressiva, tendo havido apenas a extinção de punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Considera desnecessário, na situação em exame, o interrogatório do acusado, pois sua defesa manifestou-se por diversas vezes nos autos. Assim, opina, acerca do processo administrativo disciplinar em exame, no sentido da condenação (fls. 1.194/1.204).

4. Conquanto a questão direcionada a esta Procuradoria Administrativa res-trinja-se à análise, *em tese*, da conduta a ser adotada, em processo administrativo disciplinar, ante a incapacidade do acusado, superveniente à infração, convém proceder brevíssima síntese do caso concreto para melhor ilustrar a questão.

5. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado por meio de Portaria, lavrada em 13.02.2008 (fls. 1B/1C), após sindicância administrativa (fls. ID/537) para apuração inicial dos fatos, ocorridos em 10 de agosto de 2001, objeto de denúncia relativa à exigência, na condição de agente público (Delegado de Polícia), de vantagem indevida, consistente no pagamento mensal da quantia de

1 Parecerista Procuradora do Estado Assessora Dra. GLAUCIA APARECIDA FERRAROLI CAZZANIGA SILVA.

2 Com a edição da Lei Complementar nº 1.270/2015, a maior parte das atribuições da Assessoria Jurídica do Governo foi incorporada à Assessoria Jurídica do Gabinete, que integra o Gabinete do Procurador Geral.

3 Parecerista Procurador do Estado Dr. CARIM JOSÉ FERES.

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após a constatação de aparelhos de rádiofrequência em situação irregular, acoplados em veículos de empresa de serviços de vigilância.

6. Ante a tramitação de pedido de interdição civil do acusado, sua curadora provisória nomeou defensor para acompanhamento do feito disciplinar (fls. 545/546). A intimação para interrogatório deu-se na pessoa da curadora (fl. 550), esposa do acusado, que compareceu e prestou declarações, relatando problemas de saúde e uma recente queda, que causou acidente vascular cerebral (fls. 552/553). Foi apresentada defesa prévia, com indicação de testemunhas e requerimento de perícia médica, perante o IMESC, para aferir o nível de comprometimento da sanidade do acusado (fls. 556/557). Foram ouvidas testemunhas e o IMESC informou (fl. 693) que o acusado foi submetido a perícia nos autos da Ação de Interdição (processo nº 2.022/2005, da 2ª Vara da Família e Sucessões de Poá) e na Ação Penal nº 278.01.2004.008.710-4-001 (controle nº 917/2005-A, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba). Cópia do laudo elaborado na ação penal, que considerou o acusado semi-imputável (perícia realizada em 30/01/2008), foi juntada ao processo disciplinar (fls. 711/715); bem como cópia de relatórios e laudo relativo à ação de Interdição, opinando favoravelmente ao pedido (fls. 785; 840/841; 941/945).

7. Constam, ainda, dos autos:

- (i) alegações finais, pleiteando, em preliminar, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal e argumentos relativos ao mérito (fls. 727/742, com documentos de fls. 743/792);
- (ii) relatório subscrito pelo Presidente do Processo Administrativo Disciplinar, que opinou no sentido da absolvição do acusado (fls. 794/804);
- (iii) acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 13.09.2011, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Álvaro Endo (processo nº 0001216-75.2002.8.26.0050), mantendo sua condenação pelo crime de concussão (fls. 925/930);
- (iv) laudo de perícia realizada no Instituto Médico-Legal (IML), em 11.01.2012, por solicitação da Corregedoria Geral da Polícia Civil, que conclui no sentido da inimputabilidade do acusado (fls. 985/991);
- (v) alegações finais complementares (fls. 1.035/1.037);
- (vi) relatório complementar subscrito pelo Delegado de Polícia Presidente do PAD, propondo absolvição do acusado, sob o fundamento de sua inimputabilidade (fls. 1.039/1.044);
- (vii) Parecer nº 204/2012 do Conselho da Polícia Civil, opinando pela absolvição (fls. 1.049/1.055), endossada pelo Senhor Delegado Geral de Polícia (fls. 1.058/1.059);

- (viii) Parecer CJ/SSP nº 3467/12⁴, que sugeriu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão na ação penal, citando os Pareceres AJG nº 355/11 – que acolheu a possibilidade de afastamento de inimizabilidade atestada pelo IML, tendo em vista condenação judicial – e AJG nº 340/10 – segundo o qual, uma vez que o Judiciário considerou o servidor imputável pelos ilícitos, não restaria outra alternativa à Administração, senão a punição (fls. 1.061/1.064);
- (ix) Parecer AJG nº 168/2013⁵, que endossa a proposta de sobrestamento, e, em que pese salientar a relativa independência entre as instâncias criminal e administrativa, aponta existirem hipóteses em que a responsabilidade administrativa “*pode estar embasada na comprovação da prática de uma infração penal, como ocorre no presente caso*”, repercutindo, o julgamento do processo crime, no processo administrativo disciplinar. Ressalta, porém, que caso a manifestação final no PAD seja no sentido de aplicação da pena, seria necessário providenciar o interrogatório do acusado, sob pena de ofensa ao princípio da autodefesa (fls. 1.073/1.083);
- (x) despacho do Senhor Governador do Estado, que autorizou o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão definitiva na ação penal (fl. 1.086);
- (xi) certidão de objeto e pé referente ao processo crime, noticiando que o Superior Tribunal de Justiça redimensionou a pena aplicada e, diante disto, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade, e julgando prejudicado o recurso especial (fl. 1.157);
- (xii) alegações finais complementares (fls. 1.166/1.168);
- (xiii) relatório complementar da Corregedoria da Polícia Civil, opinando pela absolvição do acusado (fls. 1.177/1.181), proposta que foi ratificada pelo Senhor Delegado Geral de Polícia (fl. 1.192);
- (xiv) Parecer CJ/SSP nº 1982/15 (fls. 1.194/1.204), citado no item 3 do presente;
- (xv) proposta do Senhor Secretário da Segurança Pública no sentido da aplicação da pena de cassação de aposentadoria, sob o fundamento de que, no caso, a questão disciplinar “está visceralmente interligada ao aspecto criminal, razão que se impõe o

4 De autoria do Procurador do Estado Dr. FÁBIO AUGUSTO DAHER MONTES.

5 De autoria da Procuradora do Estado Assessora Dra. GLAUCIA APARECIDA FERRAROLI CAZZANIGA SILVA.

reconhecimento da procedência da acusação, não afastada no laudo de sanidade mental do acusado” (fls. 1.206/1.216).

(xvi) Parecer AJG nº 122/2015 (fls. 1.220/1.258), referido no item 2 supra.

É o relatório. Passamos a opinar.

8. Preliminarmente, é importante reiterar que a questão foi formulada a esta Especializada em tese, e como tal será analisada. Nesse sentido, ***as conclusões relacionadas a cada caso concreto dependerão do exame das respectivas circunstâncias e elementos probatórios disponíveis nos autos.***

9. Observo, inicialmente, que a autodefesa, exercitada, em especial, no interrogatório, integra o direito a ampla defesa. Assim, caso sobrevenham distúrbios mentais, que produzam a incapacidade do acusado, o exercício do direito de defesa poderá ser prejudicado, resultando no desatendimento da garantia constitucional. Este posicionamento foi exposto com bastante acuidade no Parecer AJG nº 623/2011⁶:

“Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos acusados no processo administrativo e judicial são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

[...]

Ainda segundo a doutrina, o direito de defesa se apresenta sob dois aspectos: a defesa técnica, que é aquela exercida pelo representante legal do interessado, qual seja, o advogado; e a autodefesa, traduzida, por sua vez, em duas vertentes – o direito de audiência (que é a possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz, mediante o interrogatório) e o direito de presença (oportunidade de tomar posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas).

[...]

Ocorre, todavia, que o acusado é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID 10 – F 20.0) e, de acordo com o histórico das licenças médicas acostado às fls. 126/127, na data designada para o interrogatório, qual seja, 29.09.2009, o acusado encontrava-se afastado do serviço, para tratamento de saúde, desde 07.08.2009. Verifica-se mais: o DPME não lhe concedeu apenas aquele período inicial de licença médica, mas ininterruptos afastamentos que culminaram na proposta de concessão de aposentadoria por invalidez, em 15.03.2011, a indicar o estágio avançado e irreversível da moléstia que o acometeu.

[...]

6 De autoria da Procuradora do Estado Assessora Dra. GLAUCIA APARECIDA FERRAROLI CAZZANIGA SILVA.

Existiam, portanto, circunstâncias, por ocasião da realização do interrogatório, que impediram o comparecimento do acusado à audiência designada e, consequentemente, o pleno exercício do direito de autodefesa. Como colocado por Romeu Felipe Bacellar Filho, em sua obra *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar*:

‘A compreensão da defesa como direito de presença e direito de audiência vincula-se com o status processual ativo do servidor, graças à junção das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quem se defende é um sujeito processual apto a participar do conjunto de atos processuais que vincularão a compreensão do julgador no momento da decisão.

[...]

O direito de audiência garante que o servidor acusado possa ter contato direto com o órgão julgador, seja com a Comissão de Inquérito/Sindicância, seja com a autoridade encarregada da decisão final.’

[...]

Por oportuno, invocamos os argumentos expostos pela então Chefia desta Assessoria Jurídica, quando da análise do Parecer AJG nº 0957/2010:

‘Em sede de processo sancionador – penal ou disciplinar –, cumpre assegurar tanto o exercício da defesa técnica como o da autodefesa. Esta última, como se sabe, tem seu ponto alto, conquanto não exclusivo, por ocasião do interrogatório, quando é lícito ao acusado relatar sua versão a propósito dos fatos que lhe são imputados, sendo obviamente imprescindível, para tal fim, que se encontre o réu ou indiciado hígido o suficiente para compreender o conteúdo da acusação e eventualmente rechaçá-la. É por essa razão que, nos termos do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, caso se verifique que o réu padece de doença mental superveniente à respectiva infração, o processo permanecerá suspenso até que o acusado se restabeleça. Ora, no caso dos autos, havia claros indícios de que, ao menos quando da instauração deste processo disciplinar, não reunia as recorrentes condições de saúde mínimas para o exercício da autodefesa. [...] Daí, no meu modo de ver, ser nulo este feito, por vulnerar a garantia constante do artigo 5º, LV, da Constituição da República. [...]’ (grifei)

10. Cabe, então, indagar qual a conduta a ser adotada pela Administração caso sejam detectados sinais indicativos da insanidade do acusado, supervenientes à infração. Note-se que ***não se cuida, aqui, de aferir a culpabilidade do acusado, decorrente da incapacidade de compreensão da ilicitude dos eventos à época em que ocorreram; mas, sim, da existência, ou não, de distúrbios mentais aptos a comprometer o exercício do direito de defesa.***

11. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo⁷ – assim como a Lei Complementar estadual nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de

7 Lei nº 10.261/1968.

São Paulo), aplicável ao caso concreto tratado nestes autos – silenciam quanto a eventual procedimento a ser adotado se houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado. Na esfera federal, a Lei nº 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a instauração de incidente de insanidade nesta hipótese⁸, tal qual ocorre na legislação penal⁹.

12. Com relação ao procedimento a ser adotado, compartilho da opinião já exarada em precedentes da AJG¹⁰, que defendem, no caso, a analogia à legislação penal, a fim de que, **após a apuração do estado de saúde do acusado, mediante perícia, e se confirmada a situação de insanidade, seja determinada a suspensão do processo até seu restabelecimento.** Cabe, no entanto, a meu ver, uma ressalva quanto à suspensão do feito, a qual me parece **cabível apenas se houver risco de prejuízo à defesa do acusado, considerados os elementos probatórios e circunstâncias do processo disciplinar.**

13. Recordo, inicialmente, o entendimento várias vezes repisado pela doutrina e jurisprudência, que reconhece *a possibilidade de analogia entre o processo administrativo disciplinar e o processo penal para suprir lacunas, desde que não haja contrariedade à legislação específica.* Tal entendimento foi consignado nos **Pareceres PA nº 50/2007¹¹ e 64/2009¹².**

14. Sobre a matéria em debate, vale a remissão ao disposto nos artigos 149, 152 e 153, todos do Código de Processo Penal, *verbis*:

*“Artigo 149. Quando **houver dúvida** sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.*

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.”

8 “Artigo 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.”

9 Artigo 149 do Código de Processo Penal.

10 Pareceres AJG nº 623/2011 e 624/2011, de autoria, respectivamente, dos Procuradores do Estado Assessores Dra. GLAUCIA APARECIDA FERRAROLI CAZZANIGA SILVA e Dr. EDMIR NETTO DE ARAÚJO.

11 Parecerista Procuradora do Estado Dra. MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI.

12 Parecerista Procuradora do Estado Dra. PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN.

“Artigo 152. *Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.*

[...]

§ 2º *O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.*”

“Art. 153. *O incidente de insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.*”

15. No entanto, deverão ser aferidas as **circunstâncias específicas de cada caso concreto acerca da efetiva existência de indícios de distúrbios psíquicos aptos a configurar a incapacidade do acusado**. É dizer: não se deve permitir que a perícia médica para avaliar a sanidade mental funcione como um expediente procrastinatório ou tumultuário do processo disciplinar. Nesse sentido, o indeferimento da avaliação psiquiátrica não configurará cerceamento de defesa, caso inexistam indícios a recomendar sua realização.

16. A perícia atinente à sanidade mental do acusado – seja para avaliar a própria culpabilidade, quando a dúvida quanto à imputabilidade date da época dos fatos; seja quando o objetivo consista em verificar a capacidade para exercício do direito de defesa – deve ser deferida **desde que existam, nos autos, sinais reais indicativos de incapacidade**. Nesse sentido, **a mera alegação relativa à existência de distúrbio, por si, é insuficiente para autorizar a perícia, caso esteja dissociada de outros elementos a efetivamente indicar comprometimento da higidez mental**.

17. Conforme bem sintetizou o Procurador do Estado Dr. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR, no **Parecer PA nº 88/2015**:

“13. Os parâmetros para o deferimento de prova pericial de sanidade mental do acusado em processo disciplinar foram, em certa medida, fixados pela Procuradoria Geral do Estado quando da aprovação parcial dos Pareceres PA nº 327/2005 e PA-3 nº 223/1999 pelas instâncias superiores da Instituição. No primeiro, o despacho da Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa entendeu que, na hipótese concreta então analisada, a perícia não poderia ter sido indeferida porque – naquele caso – existiam ‘circunstâncias fáticas dos autos’ a indicar a conveniência de sua realização; e, de seu turno, a Subprocuradoria Geral do Estado aludiu à presença de ‘copiosos indícios’ de prejuízo da capacidade intelectual do acusado, de sorte a justificar inspeção médica que compreendesse ‘a aferição da imputabilidade do agente à época das infrações disciplinares que lhe foram irrogadas’. No segundo, asseriu o então Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa, ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO:

‘Com relação à recomendação de perícia médica, nada há nos autos, venia concessa, que justifique a proposta, não se vislumbrando relação de causa e efeito. A tese não é sequer alvitada pela defesa, que se dela houvesse lançado mão, deveria tê-la arguido no devido tempo processual, salvo motivo de força maior também não suscitado. Nesse ponto, não se endossa o parecer.’

14. Portanto, sem que haja elementos pertinentes a infundir dúvida razoável, a Administração não está obrigada a determinar a realização de prova pericial. Ou, por outra perspectiva, autoriza-se, à falta de indícios mínimos nos autos a justificá-la, seja tal prova indeferida pela presidência do processo disciplinar porque impertinente ou desnecessária, nos exatos termos do artigo 290 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que prescreve:

‘Artigo 290 – Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.’

15. A doutrina costuma ensinar que o direito a oferecer e produzir provas, que é desdobramento da garantia constitucional da ampla defesa, ‘compreende o direito a que toda prova razoavelmente proposta seja produzida’, e não, de modo nenhum, que toda e qualquer prova requerida pela parte seja aceita pela presidência do processo disciplinar. Deve ser acatado aquele pedido de prova que esteja ‘adequadamente relacionado com a materialidade e a autoria’, razão por que é imprescindível que se avalie, em cada caso, a pertinência e a necessidade da prova requerida em função do contexto retratado pelos autos.

[...]

20. Finalmente, não custa observar, embora nada tenha sido alegado nesse sentido, que eventual ‘depressão’ da acusada durante a tramitação do processo disciplinar não teria o condão de prejudicar seu direito de defesa, que foi, como se vê, regularmente exercido em todos os atos do feito, especialmente no interrogatório de fls. 47/48 e nas alegações finais de fls. 67/71. Não se vê nada que autorize nem ao menos cogitar de inimizabilidade, que dirá com gravidade suficiente para impedir a adequada defesa no processo, a ponto de ensejar a nomeação de curador.” (grifei)

18. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INCIDENTE SUSCITADO SOMENTE EM FASE RECUR-

SAL E COM BASE NA NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARBITRARIEDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O Incidente de Insanidade Mental não pode ser objeto de determinação de instauração na via estreita do Habeas Corpus, salvo manifesta arbitrariedade na denegação da realização da perícia. (Precedente: RHC 80.546-DE Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28-11-2000, Dje 16-02-2001).

2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, verbis: 'Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.'

3. A doutrina do tema assenta, verbis: '[...] o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família, etc., quando despidas de qualquer comprovação [...]' (in: Mirabete, Julio Fabbrini – Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11. ed., p. 442).

4. A instância a quo com ampla cognição fática assentou que '[...] a defesa suscitou preliminar de incidência de insanidade mental com base tão somente na notícia, em fase recursal, de que o apelante havia sido internado em uma clínica psiquiátrica por autoagressão. A incapacidade do apelante não foi alegada em nenhuma fase do processo, não requerendo em tempo hábil o exame de sanidade mental. Portanto, não deve prosperar. [...] Ademais, apenas a informação de que o apelante se encontra em tratamento psicoterápico e o simples requerimento da Defesa não são suficientes para motivar a instauração do incidente de insanidade mental. É necessário comprovar a doença por meio de Laudo Pericial. [...] Vê-se, então, que os autos não apresentam dados substanciais que possam justificar razoável dúvida sobre a higidez do apelante no momento do crime. Ao contrário, constam do feito elementos contundentes demonstrando que o apelante tinha, à época dos fatos, potencial consciência do ilícito cometido [...].'

5. Deveras, é cediço na Corte: 'EMENTA: Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade, não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e consequente instauração do incidente pericial para a sua apuração.' (RHC 80546-DE Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28-11-2000, Dje 16-02-2001); 'EMENTA: AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento.

Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante.' (HC 88177-RJ. Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15-12-2009, Dje 11-02-2010).

6. Consecutariamente, a instauração do incidente de insanidade mental exige: a) a presença de dúvida razoável a respeito da imputabilidade penal do acusado em virtude de doença ou deficiência mental; b) faz-se mister a comprovação da doença, não sendo suficiente a mera informação de que o paciente se encontra sujeito a tratamento; c) o mero requerimento do exame não é suficiente para seu deferimento.

[...]

Ordem denegada.”

(HC 102.936-RS; Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05-04-2011).

“**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM, FUNDAMENTADAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa.

2. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do respectivo processo-crime em casos excepcionais. Casos em que avulta a ilegalidade – ou manifesta arbitrariedade – no indeferimento do incidente de insanidade mental, mormente quando evidenciada situação capaz de colocar em xeque a capacidade de autodeterminação do acusado (imputabilidade, portanto).

3. No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranoicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero.

4. Ordem denegada.”

(HC 101.515-GO; Primeira Turma, Rel. Ministro AYRES BRITTO, j. 03-08-2010)

19. Outro ponto a ser considerado é a fase em que se encontra o processo disciplinar e suas circunstâncias específicas. Se a instrução transcorreu regularmente, com a participação do acusado, ou se existem outras condições que demonstram a ausência de *prejuízo à sua defesa*, possivelmente não será hipótese de realização de perícia relativa à sanidade do acusado ou de suspensão do feito, ainda que sobrevenham alegações relativas ao surgimento de distúrbios psíquicos.

20. Confira-se, a respeito, acórdãos prolatados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 160 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

2. Cabe à Comissão de Inquérito propor à autoridade competente a submissão do acusado em processo administrativo disciplinar à avaliação médica, em face da existência de dúvida, ao menos razoável, de problemas relativos à sanidade mental do agente público, a teor do que dispõe o art. 160 da Lei nº 8.112/90.

[...]

5. Depreende-se que não há prova capaz de macular a validade do processo administrativo disciplinar de que se originou o ato de demissão. **Muito embora se possa inferir que o impetrante apresentava problemas de saúde, não se pode precisar que a Comissão Processante desrespeitou o disposto no art. 160 da Lei 8.112/90 por deixar de instaurar o incidente de insanidade mental, pois não havia elementos que indicassem não estar o impetrante em perfeitas condições para assumir a responsabilidade pelos atos e irregularidades que lhe foram atribuídos, tampouco cabe instruir o feito para esclarecer tal questão.**

6. **Saliente-se que os problemas de saúde do impetrante apenas foram levantados quando da ultimação da instrução**, em defesa escrita, na qual o advogado constituído pelo acusado, após refutar as acusações do cometimento de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, faz **mera alegação de que as eventuais ‘falhas’ cometidas no exercício de seu cargo seriam atribuídas ao precário ambiente de trabalho e às limitações de ordem física e mental do servidor, apresentando atestados médicos que indicavam que o impetrante estaria acometido de depressão juntamente com problemas de pressão ocular e labirintopatia**. Entretanto, ao contrário do afirmado na exordial, não arguiu a inimizabilidade do servidor nem tampouco houve requerimento de instauração de incidente de sanidade mental.

7. Ausente prova de qualquer prejuízo à defesa do impetrante que, inclusive, nomeou advogado, compareceu ao interrogatório e apresentou defesa escrita, e tampouco tendo sido demonstrado, durante o trâmite do processo disciplinar, dúvidas quanto à sua sanidade mental, inexistente direito líquido e certo do impetrante a justificar a anulação do processo administrativo disciplinar e a dilação probatória não é compatível com o rito da ação manejada.

8. Segurança denegada.”

(MS nº 16.038-DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 09.11.2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO-ATIVIDADE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DISPENSA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO AD-

MINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE E NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DIREITO NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I- *Restando comprovado que a recorrente tomou total ciência dos fatos pelos quais foi processada administrativamente, bem como se defendeu dos fatos que lhe foram imputados, tendo sido devidamente citada e interrogada, na presença de seu defensor constituído, apresentando defesa prévia e alegações finais, não há que se falar em nulidade do processo que culminou com a sua dispensa do serviço público por ausência de defesa.*

II- *Não merece guarida a pretensão formulada pela recorrente, no sentido de ver sobrestado o processo administrativo para a realização de exame de insanidade mental, sob a alegação de que não estava em perfeito gozo de suas faculdades mentais à época dos fatos, posto que em nenhum momento oportunizado à defesa arguiu-se a sua inimputabilidade e nenhum elemento concreto dos autos indicou a sua incapacidade mental.*

III- *Em sede de mandado de segurança se exige a prova pré-constituída dos fatos, a fim de que reste demonstrada de plano a violação ao direito da impetrante. Sem a comprovação inequívoca nos autos de que a recorrente era inimputável à época dos fatos, inviável se torna a via mandamental, por ausência de liquidez e certeza do direito alegado.*

Recurso desprovido.” (grifei)

(Recurso Ordinário em MS nº 14.942-SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 25.03.2003)

21. Neste ponto, importante recordar que **não há nulidade sem prejuízo, e, portanto, é fundamental, em cada caso concreto, analisar os elementos probatórios e circunstâncias dos autos.** Dispõe o artigo 305 do Estatuto Paulista¹³:

“Artigo 305. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.”

22. Para justificar a suspensão do processo disciplinar, entendo que a **insanidade, além de comprovada, deve caracterizar prejuízo ao direito de defesa.** Há que observar, no entanto, que nem todos os distúrbios psíquicos geram incapacidade e nem sempre a incapacidade resultará em prejuízo à defesa do acusado. É dizer: a par de avaliar todo o conjunto probatório – e não

¹³ Dado que este Parecer procede à análise da matéria em tese, optei por transcrever o dispositivo do Estatuto, de aplicação mais ampla, visto que disciplina o regime dos servidores civis do Estado. Recordo, porém, que a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que se aplica ao caso concreto tratado nestes autos, possui dispositivo com idêntico conteúdo (artigo 116).

eventual laudo isolado, para aferir a capacidade do agente – **deve-se também indagar se a eventual incapacidade causa prejuízo à defesa do acusado naquele momento e considerado aquele conjunto de elementos disponíveis dos autos.**

23. Note-se, por exemplo, que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já considerou insuficiente a interdição civil para o fim de reconhecimento de inimputabilidade penal:

“Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A CAPACIDADE CIVIL E A INIMPUTABILIDADE PENAL.

1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado.

2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).

3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal.

4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu.

5. Ordem denegada.” (grifei)

(HC 101.930-MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 27.04.2010)

24. Oportuno trazer à luz as considerações formuladas no Parecer AJG nº 355/11¹⁴, as quais, embora não analisem a relação entre a capacidade do agente e o exercício do direito de defesa, mas, sim, entre aquela e sua culpabilidade, revelam a cautela a ser adotada em face da alegação de inimputabilidade e a importância do conjunto probatório:

“[...] comprovadas a materialidade e a autoria, e à mingua de justificativas aptas a afastar o caráter ilícito da conduta, forçoso reconhecer que os fatos efetivamente ocorreram tal como descrito na portaria.

14 De autoria do Procurador do Estado Assessor Dr. MARCOS MORDINI.

Feito isto, só **resta agora analisar a excludente de culpa, consistente na alegada inimputabilidade** do recorrente, e sobre a qual recaem os argumentos desenvolvidos na peça recursal.

Não se nega que, a respeito da higidez mental do recorrente, acabou a Administração apresentando no curso deste procedimento disciplinar uma brusca mudança de entendimento, indo do reconhecimento da total inimputabilidade para a responsabilidade plena, a ponto de, ao final, justificar a imposição da pena demissória agravada.

Ocorre que isto, por si só, não implica nenhum tipo de ilicitude, uma vez que a mudança de opinião veio calcada em fato superveniente extremamente relevante, mais precisamente a condenação proferida no processo-crime correlato, sendo que esta, por sua vez, trouxe à baila detalhes que até então não tinham sido considerados pela Administração, tais como a negativa do recorrente em se submeter a novo exame pericial no curso do feito criminal e a falta de equidade evidenciada pela comparação entre o laudo do recorrente e o laudo de um dos corréus [...].

A par disso, impressionou a Administração as observações tecidas na sentença no sentido de que o recorrente não apresentara, inclusive no desempenho de sua vida profissional como policial, nenhum sintoma de insanidade mental.

Consequentemente, se o recorrente se nega a se submeter a novo exame, e estando demonstrado que até então ele jamais apresentara sintomas que pudessem revelar padecimento de males psiquiátricos, parece-nos correta a conclusão do Judiciário, e, por via reflexa, a conclusão da Administração, que ao final acabaram por reconhecer que era o laudo do IML que na verdade estava dissonando do restante do **conjunto probatório**.

Note-se que **não se nega aqui que o recorrente realmente fosse usuário de drogas; o que se nega é que deste vício decorresse incapacidade de entendimento ou de autodeterminação a ponto de isentá-lo das consequências de ser traficante.**

[...]

Bem por isso, soa absurda a alegação de que a Administração não observou a consagrada independência entre as instâncias administrativa e judicial, visto que no caso em tela a demissão do recorrente não decorreu pura e simplesmente da força da condenação proferida no processo-crime correlato, mas, sim, **decorreu do convencimento da Administração ante a superioridade de fundamentos da argumentação deduzida na sentença condenatória.**

Portanto, correta a origem a não dar o recorrente como inimputável.

[...]” (grifei)

25. A importância do **conjunto** de elementos probatórios para avaliar a higidez mental do acusado também pode ser extraída das considerações formuladas no Parecer AJG nº 340/2010¹⁵. Confira-se:

15 De autoria da Procuradora do Estado Assessora Dra. GLAUCIA APARECIDA FERRAROLI CAZZANIGA SILVA.

[...]

Não resta dúvida, pela análise da prova dos elementos de instrução, da autoria e da materialidade da infração [...].

Na verdade, o cerne da discussão é quanto o estado mental do acusado interfere em sua responsabilização.

Egberto Maia Luz nos ensina que **na administração não há a figura do irresponsável ou do inimputável, 'eis que a incapacidade, tanto nos termos da lei civil e da lei penal, como fundamentalmente, da legislação administrativa, não existe senão perfeitamente comprovada'**. (Direito Administrativo Disciplinar (Teoria e Prática), 3. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 247))

Salienta citado autor que existe uma presunção juris tantum de que 'o pleno exercício das atividades funcionais do servidor completa-lhe, até prova em contrário, a sua higidez física, orgânica e mental'. (ob. cit. p. 247). Dessa forma, somente se o direito civil e o direito penal indicarem expressamente que houve a superveniência de afetação patológica é que se pode afastar essa responsabilidade.

[...]

Os órgãos pré-opinantes, à vista do conteúdo das decisões proferidas no processo penal correlato, entenderam que nada impedia a aplicação de penalidade por parte da Administração.

Analisando-se o que restou decidido no âmbito penal tem-se que não resta dúvida que se entendeu naquela esfera como sendo possível a responsabilização do acusado pelos fatos que lhe foram aqui imputados.

[...]

Não obstante a defesa tenha contestado a higidez mental do acusado no presente expediente, mediante a juntada de inúmeros laudos, o certo é que, em relação aos fatos objeto desta demanda, **não foi juntada nenhuma prova conclusiva sobre a incapacidade do interessado em entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se em relação ao mesmo.**

[...]

Ressalte-se que, **em nenhum momento, quer no âmbito deste disciplinar, quer no âmbito da ação penal, como colocado pelo Juiz, o acusado demonstrou qualquer atitude que pudesse demonstrar que seu discernimento se encontrava comprometido.**

Na verdade, o Delegado, em seu interrogatório, não só compreendeu as perguntas que lhe foram formuladas, como relatou os fatos e as circunstâncias em que tudo ocorreu, de forma coesa e lúcida. Do mesmo modo, em nenhum momento as testemunhas ouvidas relataram que no curso dos fatos tenha ele apresentado qualquer problema desta índole. Em suma, **o acusado usou de todas as formas possíveis de se defender, não deixando transparecer qualquer dúvida sobre seu equilíbrio mental, adotando comportamento normal e demonstrando capacidade de autodeterminação.**

Nem se diga que a Administração estaria vinculada às conclusões do laudo encartado às fls. 477/478. Primeiro, porque ele foi confeccionado em 09 de março de 2004, ou seja, passados quase dois anos depois dos fatos. Depois, porque ele se reporta a um exame que também foi elaborado em 27 de fevereiro de 2003 (fls. 449/454). Terceiro, porque a própria jurisprudência entende que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial médico apresentado, podendo livremente apreciar o conjunto probatório, tese esta que é perfeitamente aplicável no âmbito administrativo.

Em suma, uma vez que o Judiciário considerou que o Delegado [...] é imputável pelos fatos aqui tratados, não resta outra alternativa à Administração senão adotar o mesmo entendimento, à míngua de outros elementos de prova de natureza conclusiva. Nesse sentido, aliás, o disposto no artigo 935 do Código Civil¹⁶.

[...]” (grifei)

26. Por último, cabe recomendar que se avalie a conveniência e oportunidade de eventual regulamentação da matéria, especialmente quanto ao procedimento na hipótese de alegação ou suspeita de insanidade do acusado, visando a maior celeridade, tendo em vista o curso dos prazos prescricionais nos feitos disciplinares.

27. Por todo o exposto, concluímos:

- a) à falta de disposições expressas nas normas processuais disciplinares relativas ao procedimento a ser adotado na hipótese de doença mental superveniente à infração, é admissível a analogia ao Direito Processual Penal – em especial ao disposto nos artigos 149, *caput* e § 2º, 152, *caput* e § 2º, e 153, todos do Código de Processo Penal – nos limites necessários a suprir tal omissão;
- b) se houver efetivos indícios de comprometimento da integridade mental do acusado, é cabível a realização de perícia (incidente de insanidade mental), com suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar ou sindicância, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento;
- c) caso se conclua pela superveniente incapacidade do acusado, e desde que apta a prejudicar seu direito de defesa e interferir no resultado do processo disciplinar, o feito deve permanecer suspenso até seu restabelecimento;
- d) é relevante atentar para a efetiva existência de indícios de comprometimento mental e para a fase em que se encontra o processo admi-

¹⁶ Artigo 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

- nistrativo disciplinar, a fim de avaliar o cabimento da realização da perícia ou da suspensão do curso do feito;
- e) recomenda-se avaliar a conveniência da edição de normas para disciplinar o procedimento a ser adotado na hipótese analisada, especialmente considerando o curso dos prazos prescricionais nos procedimentos disciplinares.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LUCIANA R. L. SALDANHA GASPARINI

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 120.706

PROCESSO: GDOC nº 1000879-951237/2015

PARECER: PA nº 9/2016

INTERESSADO: Álvaro Endo

De acordo com o **Parecer PA nº 9/2016**, que responde em tese à questão posta no expediente, nos limites da consulta formulada.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com proposta de aprovação do opinativo em apreço por seus próprios e jurídicos fundamentos e restituição dos autos à d. Assessoria Jurídica do Gabinete, para o que for cabível à vista dos elementos do caso concreto.

P.A., em 17 de fevereiro de 2016.

DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa

OAB/SP nº 245.540

GDOC: 1000879-951237/2015

INTERESSADO: ÁLVARO ENDO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/08 – SOBRESTAMENTO

Despacho SubG - Cons. nº 178/2016

1. O Parecer PA nº 09/2016 analisa dúvida levantada pela Assessoria Jurídica do Gabinete – AJG, no âmbito de processo administrativo disciplinar, assim formulada: no caso de inimizabilidade do acusado superveniente à infração, deve ser suspenso o curso do processo administrativo disciplinar, no aguardo de seu restabelecimento para ulterior interrogatório, ou o processo poderá prosseguir normalmente mediante a nomeação de curador que acompanhará a tramitação até o seu término?

2. Outrossim, trata-se de analisar a admissibilidade da aplicação subsidiária das regras insertas no Código de Processo Penal ao processo administrativo disciplinar, em especial, os artigos 149, *caput* e § 2º, 152, *caput* e § 2º, e 153, que cuidam da necessidade de ser realizada perícia médica e a suspensão do feito quando comprovada a doença mental do acusado.

3. À dúvida assim formulada, acrescento ainda que a análise envolve aferir a importância ou imprescindibilidade do interrogatório do acusado, como garantia para o pleno exercício da autodefesa, emprestando-se ao processo administrativo disciplinar o princípio consagrado no âmbito do processo penal.

4. A peça opinativa traz à baila precedentes da AJG (Parecer AJG nº 623/2011, citando o AJG nº 957/2010) que indicam a importância do exercício da autodefesa, cujo ponto alto é o interrogatório, *“quando é lícito ao acusado relatar sua versão a propósito dos fatos que lhe são imputados”*.

5. Também é adotado o entendimento já consagrado em precedentes daquela Assessoria no sentido da aplicação por analogia à legislação processual penal, a fim de que *“após a apuração do estado de saúde do acusado, mediante perícia, e se confirmada a situação de insanidade, seja determinada a suspensão do processo até seu restabelecimento”*.

6. É feita ressalva, no entanto, para apontar o cabimento da suspensão do feito ou da realização de perícia *apenas se houver risco de prejuízo à defesa do acusado, considerados os elementos probatórios e circunstâncias do processo disciplinar*.

7. Considerando os sólidos fundamentos expostos na peça opinativa, manifesto minha concordância com o Parecer PA nº 09/2016, submetendo-o à apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado.

SUBG - Consultoria, 4 de abril de 2016.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO

Subprocuradora Geral do Estado

Consultoria Geral

GDOC: 1000879-951237/2015

INTERESSADO: ÁLVARO ENDO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/08 – SOBRESTAMENTO

1. Aprovo o **Parecer PA nº 09/2016**, por seus próprios fundamentos.

2. Caberá à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares avaliar a necessidade de editar normas para disciplinar os procedimentos a serem adotados nas situações analisadas no parecer, conforme apontado no item “e” de suas conclusões.

3. Retorne-se à d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, 15 de abril de 2016.

ELIVAL DA SILVA RAMOS

Procurador Geral do Estado